PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508443-64.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. COMPROVADA A GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE CRIME DIVERSO. NÃO IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO UM EM PARTE, E AMBOS DESPROVIDOS. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2. Presente a grave ameaça, não há que se falar em desclassificação do delito de roubo para o de furto. 3. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica. 4. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para a consumação do furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, o qual se dá com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, e muito menos que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre esta. 6. A confissão espontânea pressupõe o reconhecimento da prática do crime que está sendo imputado ao réu. Se o acusado admite a prática de crime diverso do qual foi denunciado, na tentativa de desclassificar a sua conduta e prejudicar a elucidação dos fatos, não é possível beneficiá-lo com a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 7. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 8. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0508443-64.2020.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Apelantes WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e IOGO ARAÚJO REIS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto por WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER o Recurso de Apelação de IOGO ARAÚJO REIS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, mantidos os demais termos da Sentença recorrida. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508443-64.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado (s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e IOGO ARAÚJO REIS, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente em parte a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-los ao cumprimento das penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fixando a pena definitiva de ambos em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, associada à prestação pecuniária de 13 (treze) diasmulta, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (ID 34051684). Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Apelante WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA, o Julgador a quo realizou a detração penal, para modificar a sua sanção para 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, e 11 (onze) diasmulta, bem como alterar o regime prisional para o aberto (ID 34051716). O Apelante WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA interpôs recurso de apelação no ID 34051704, e, suas razões acostadas ao ID 36953109, pugnando por: a) desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, sob o argumento de estarem ausentes os elementos objetivos do tipo (violência e grave ameaca à pessoa); b) aplicação do artigo 14, II do Código Penal, para que seja reconhecido o crime em sua forma tentada: c) aplicação da pena no patamar mínimo legal. com o reconhecimento das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea. Em caso de desclassificação para o crime de furto, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação da pena no mínimo legal, e ainda, a gratuidade de justiça, com isenção de dias-multa e custas processuais, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei. Já o Apelante IOGO ARAÚJO REIS, em sua razões recursais de ID 34051747, pugnou pela absolvição, sob o argumento de inexistência de provas aptas a embasar um decreto condenatório. O Ministério Público aduziu em contrarrazões que a decisão condenatória não merece qualquer reparo, pugnando pelo desprovimento dos recursos (ID's 34051747 e 34051764). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Dra. Cleusa Boyda de Andrade manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de Apelação, mantendo-se a sentença condenatória in totum (ID 38716439). Os autos vieram-me conclusos. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508443-64.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. A sentença condenatória foi encaminhada para publicação em 12/11/2021 (ID 34051685). O Sentenciado IOGO foi intimado em 18/11/2021 (ID 34051699), tendo a Defensoria Pública interposto o recurso de apelação em 15/12/2021 (ID 34051728). Com relação ao Apenado WOSTON, intimado em 19/11/2021 (ID 34051704), os embargos de declaração interpostos por sua Defesa, em 18/11/2021 (ID 34051697), foram julgados em 13/12/2021 (ID 34051716), sendo apresentado o recurso de apelação em 14/12/2021 (ID 34051723). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, e os artigos 44, inciso I, 89, inciso I,

e 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade do Recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO 2. 1. DA ABSOLVIÇÃO Trata-se, como visto, de Apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo em vista o inconformismo dos Apelantes com a decisão que os condenou pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, objetivando a reforma da decisão, para o fim de serem absolvidos ou, no caso do Apelante WOSTON, sendo mantida a sua condenação, que haja a redução de sua reprimenda. As Defesas de ambos os Apelantes pugnaram pelas suas absolvições, sob o argumento de não haver provas de que eles tenham praticado o delito que lhes é imputado, e que foram injustamente condenados com base apenas na palavra dos policiais que não teriam presenciado os fatos. Passando-se à analise do conteúdo probatório, vê-se que não possuem razão os Apelantes. Narra a Denúncia no dia 16.07.2020, por volta das 11h30min, na Estrada Velha do Aeroporto, bairro Novo Marotinho, nesta capital, os Acusados subtraíram 01 (um) aparelho celular de marca desconhecida, embalado para entrega, 01 (um) relógio de pulso, marca CITIZEN em aço e 01 (um) aparelho celular, marca Motorola de cor preta, da vítima Maurício Azevedo Santos. De acordo com a inicial acusatória, a vítima estava realizando entrega de mercadorias para uma transportadora, quando parou a motocicleta para ligar para o cliente, momento em que os Acusados, a bordo de uma motocicleta, encostaram e disseram "perdeu, perdeu". Durante a ação, o Acusado WOSTON pilotava a motocicleta e portava a arma de fogo, tendo-a apontado contra a vítima, enquanto que o Acusado IOGO, que estava na carona da moto, ficou responsável por descer e realizar a abordagem. Nos termos da denúncia, no momento da abordagem, a moto da vítima caiu e o bagageiro abriu, derrubando algumas mercadorias. Na oportunidade, IOGO pegou uma caixa de celular e voltou para a moto onde estava seu comparsa, quando um desconhecido passou e atirou contra os agentes, sendo o Acusado IOGO atingido, enquanto o Acusado WOSTON evadiu-se para um matagal próximo. Ainda de acordo com a exordial acusatória, Policiais Militares foram acionados, e ao chegarem ao local, encontraram o Acusado IOGO ferido no chão, sendo ele socorrido para o Hospital Geral do Estado (HGE), enquanto o Acusado WOSTON foi capturado no matagal em posse da res furtiva. Após instrução criminal, por entender não restar cabalmente comprovada a utilização de arma de fogo para o cometimento do crime, o Magistrado Sentenciante afastou a referida causa de aumento, bem como considerou ter havido apenas a subtração de um do aparelho celular, por haver divergência entre os objetos identificados do auto de entrega e o quanto declarado pela vítima em juízo. A materialidade delitiva do crime de roubo foi cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 34051248, fl. 02), auto de exibição e apreensão (ID 34051248, fl. 14) e auto de entrega (ID 34051248, fl. 15). Do mesmo modo, comprovada restou a autoria delitiva, por meio, também, das declarações da vítima, termos de depoimentos das testemunhas em sede policial (ID 34051248, fls. 03, 05 e 06), e em juízo (PJE Mídias), além dos interrogatórios dos Acusados em sede policial (ID 34051248, fl. 07 e 43/44) e em juízo (PJE Mídias). Ao serem interrogados na fase inquisitorial, ambos os Acusados negaram os fatos, afirmando terem se aproximado na motocicleta da vítima tão somente para pedir-lhe uma informação, o que teria motivado uma interpretação errônea acerca dos fatos por parte desta. Essa versão foi mantida pelo Acusado IOGO em seu interrogatório judicial, consoante transcrição contida

na Sentença: (...) Conheço o outro acusado Woston; A acusação é falsa; Minha versão é que a gente tinha marcado com duas, duas 'muler' nas redes sociais e aí a gente tava perdido no local, a gente foi pedir informação a esse rapaz aí da moto, me ouviram? Ele veio pra cima de mim e eu falei a ele que ''não calma senhor, eu tô te pedindo informação, só informação'' ele botou na mão, eu só escutei o barulho do tiro, caí no chão e não lembro mais de nada; O outro acusado Woston não chegou a dizer ''perdeu, perdeu'' para a vítima, não disse isso, tenho certeza; Não, negativo, negativo, não falei ''perdeu, perdeu'' para a vítima; não subtraímos nenhum pertence da vítima; Fui atingido na perna, perto do joelho; Rapaz não sei dizer quem disparou o tiro não, eu só lembro que eu acordei no hospital todo enfaixado já; eu afirmo que não dei voz de ''perdeu, perdeu", nem subtraí pertences da vítima, não pequei nada; O outro acusado não pegou nada, nem subtraiu algo da vítima e nem falou ''perdeu, perdeu'', negativo, negativo; (Nego a acusação) com certeza; Eu tenho como provar; Naquele dia, eu não tinha arma não; Quando fui preso, nenhuma arma foi encontrada comigo. O outro acusado estava desarmado, negativo, nenhum dos dois; Não, não, não foi encontrado arma; Nego a acusação; O outro acusado (Woston) pilotava a moto, a moto era dele, é, era do outro acusado; Nego a acusação (...) (Termo de Interrogatório de IOGO ARÁUJO REIS, ID34051596, gravação disponível no PJE Mídias) Em juízo, porém, o Apelante WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA modificou sua versão. Negou a prática do crime de roubo, admitindo ter cometido um furto, juntamente com o Apelante IOGO, consoante termo de interrogatório transcrito em Sentença: (...) Doutor eu gostaria de fazer uma confissão de tudo o que aconteceu do momento em que eu fui preso; já fui preso, uma vez, por roubo; fui acusado, não pratiquei esse roubo; Já sou processado criminalmente; Nunca usei drogas; Nunca trafiguei drogas; Já fui condenado, não não fui condenado; Nunca portei arma de fogo; Conheço o outro acusado Iogo Araújo Reis; A acusação é verdadeira; Eu não pratiquei assalto não, eu não tinha arma; A acusação é verdadeira de eu ter Furtado o aparelho dele, no momento em que eu passei com a moto eu chamei Iogo e disse para ele que o lugar que o motoboy parasse eu só ia pegar o aparelho dele e ia sair; Iogo participou da subtração sim; Ele soube no momento que eu ia subtrair o celular; não houve anúncio de assalto; Doutor, naquele momento, um dia antes eu estava passando por dificuldades, minha filha tava para nascer, a minha esposa estava grávida e eu chamei Iogo pra conversar e falei a ele de toda necessidade que eu estava passando, de toda a dificuldade no outro dia ao amanhecer eu ia pro Lava jato e quando eu tava sentado, apareceu um rapaz para lavar a moto e pedi emprestada, disse que ia lavar, no momento em que eu saí eu encontrei Iogo e chamei ele pra gente dar uma volta na rua, para ver se achava alguma forma de ganhar algum dinheiro, porquê da situação que eu estava passando dentro de casa, com a minha esposa com a minha família e a gente saiu, nesse momento que a gente saiu, eu tava no bairro do Marotinho e vi esse motoboy parado, no momento em que eu avistei ele eu seguir em direção pra ele, vi que o celular estava na mão, ele tava com um punho alto e eu só fiz só falar a ele: ''perdeu'' e segurei o celular já pra sair; No momento em que eu estava saindo, eu já ouvi um disparo, ouvi um disparo, sai da moto e caminhei um pouco por uns 200 metros, foi quando me pegaram, eu estava já dentro de um ônibus, um policial apareceu e ainda me deu a voz de assalto, com um carro, me deu a voz de prisão com um carro descaracterizado, eu desci do ônibus; Não estava armado no momento do assalto; Não fiz menção de que estava armado; Eu ia vender (o produto do roubo), pra suprir as necessidades que eu tava passando dentro de casa,

foi esse o motivo de eu ter ido chamar o Iogo; Iogo não ia ter ganho comisso; Iogo simplesmente estava comigo no momento, eu encontrei ele no momento em que eu pequei a moto; A gente não chegou a pegar os pertences não, quando eu segurei o celular ele puxou e ele já veio dando murro pra cima do Iogo, e um policial, uma pessoa, não sei, surgiu já atirando; Confesso a subtração; segundo minha versão, a tentativa, tentei, tentei; Reconheço sim senhor (a prática do delito); A única coisa que eu tenho a dizer é que, eu venho aqui pedir ao senhor uma oportunidade porque hoje eu sou um pai de uma menina de 4 meses e recém-nascida e eu não to suportando mais passar por esse sofrimento aqui dentro desse presídio, por uma iniciativa minha, uma escolha errada que foi minha; Quando eu fui preso não estava portando nenhuma arma nem estava com o produto da subtração; Não conhecia a vítima; não conhecia os policiais Tássio e Ueslei; Dr. Anísio é meu advogado; Não cheguei a correr pro matagal fugindo; No momento em que eu ouvi o disparo, como tinha alguns populares na rua, eu caminhei dando passos rápidos e virei na esquina, nesse momento em que eu virei na esquina eu entrei no ônibus, e já tava já indo para casa voltando, foi quando um carro parou na frente do ônibus e desceu um policial com uma arma e mandou eu descer dizendo que realmente era eu, e aí ele tirou meu relógio do braço, tirou meu relógio do braço e disse a mim que ia me levar no matagal que queria a arma que eu estava, eu disse a ele que não tinha arma, que eu não passei por matagal nenhum, foi quando ele me agrediu dizendo que tinha arma, mas não tinha arma e até o fim eu disse que não tinha arma, eles me levaram pro HGE e depois eu fui para a central de flagrantes; Quem foi ferido no momento foi Iogo; Iogo não chegou a descer da moto no momento do assalto; eu fui preso dentro do ônibus; Não, eu não tava com nenhum objeto subtraído eu só estava com um objeto pertencente a mim, que foi o meu relógio esse relógio Citizen, de aço inox, somente isso [...] (termo de interrogatório de WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA, ID 34051596, gravação disponível no PJE Mídias) (grifos acrescidos) No que toca à autoria atribuída aos Apelantes, as provas contidas nos autos demonstram que eles, de fato, praticaram o delito que lhes foi imputado. A despeito de a Defesa negar a autoria delitiva, entendo que esta se encontra demonstrada. Consabido que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório. No presente caso, as declarações desta mostram-se elucidativas, consistentes e são corroboradas por todo o conjunto probatório, tendo o ofendido MAURÍCIO AZEVEDO SANTOS reconhecido os dois Acusados nas duas oportunidades em que foi ouvido, confirmando em juízo suas primeira declarações, consoante transcrição da Sentença: "(...) na época do ocorrido, eu trabalhava numa transportadora Loggi aplicativo, eu saí pra uma rota, ao chegar ali logo depois do Barradão, descendo ali na Aliomar Baleeiro ali, quando eu parei a moto pra ligar pro cliente pra fazer a entrega, foi eles, já foram encostando e dando a voz, sendo que o piloto tava armado, já foi tirando a chave do contato da minha moto, tirou, pegou meu relógio, meu celular que tava no GPS no guidão da minha moto, peqou meu relógio, foi quando ele mandou eu descer da moto, eu joguei a moto no chão, quando um baú abriu, o baú abriu, tinha vários pertences juntos, dentro do baú tinham aparelhos celulares. Aí imediatamente ele, o carona desceu pra coletar os pertences, pegou um aparelho e aí correu e montou na moto que eles estavam, uma moto branca, uma CG 160 FAN. Quando ele montou que deu partida pra ir embora, foi que uma, alquém foi e atirou, eles perdeu o controle caiu foi quando baleou um e outro caiu no mato, a guarnição chegou logo imediato e autuou o que tava baleado e continuou a

procurar o outro que tinha caído no matagal; Tinham dois, dois na moto; (Eles pegaram meu celular, meu relógio e um celular da entrega) isso; O piloto estava armado; O piloto foi o que fugiu, o baleado foi o carona; O que estava armado foi o que entrou no mato; (O que entrou no Mato foi capturado também) foi; Não houve troca de tiros, porque tipo como eles foi pego de surpresa, eles caiu da moto só, eles correram, foi quando baleou um e o outro caiu dentro do mato e dispensou a arma dentro do mato; Não vi quem foi que atirou neles; Não sei quem atirou neles, porque na hora do tiro eu corri; A quarnicão chegou depois que ele foi baleado, os populares cercaram ele e assim, logo em seguida, chegou uma guarnição da PETO; Quando eles prenderam os 2 eu os reconheci como autores do crime; Na delegacia eu o reconheci o conduzido novamente; Na delegacia o reconhecimento foi pessoal, e logo em seguida guando foi capturado fui pra Central fazer a ocorrência; Só o celular da empresa foi recuperado, o que tava na caixa, o outro na hora da bagunça sumiu, e o relógio e até a chave da minha moto; não recuperei meu celular nem meu relógio nem a chave da minha moto só o celular da entrega que na hora caiu e eu ainda consegui pegar; Não tinha muita gente quando fui abordado, porque foi muito rápido, eu nem tinha, tirado o celular do porta gps, pra ligar pra cliente, ele já foi encostando, do meu lado; Sim chequei a ver a arma de fogo, o passageiro tava, oh o piloto tava, porque ele ficou na moto enquanto o outro veio e falou: ''se correr você já sabe né? Nem corra'', aí foi quando ele desceu, o carona desceu e ele ficou apontando pra mim. com a arma no, bem na cintura assim, que tava na (inaudível), apontou a arma pra mim e falou: ''se você correr, você já sabe né? Pode ficar na sua aí''; (Na hora que foi baleado ele caiu da moto), isso porque ele já foi baleado em cima da moto, que quando ele ouviu o barulho do tiro, ele se assustou e a moto caiu, aí ele ainda saiu correndo, foi aí na hora que eles estavam correndo que quem atirou conseguiu balear um; Os celulares estavam comigo, um era meu de uso e outro era da empresa; Na hora do tiro, o piloto já tinha pego, o carona deu o meu celular e o meu relógio ao piloto, enguanto ele ia pegar mais coisa no baú; (Quando caiu da moto, eles saíram correndo com esses objetos), isso. Quando ele pegou, quando ele viu o aparelho, ele pegou e correu e montou na moto, tava lacrado na caixa, quando ele montou foi que, quem estava, quem atirou, disparou, aí ele se assustou, a moto dele caiu na arrancada, foi quando eles saiu correndo e o rapaz ainda conseguiu balear um; Antes dele ser baleado, ele foi baleado depois que a moto já tinha caído; O outro saiu com a arma na mão, o meu celular e o relógio, que ele já tinha passado pro piloto, o carona tava com outro aparelho debaixo do braço e montou na moto, o que foi baleado; Só recebi o celular lacrado, só pequei o lacrado que era o da empresa que na hora que ele caiu, os populares foram pra cima, eu fui, recolhi do chão, mas o meu e o relógio já tinham sumido, o outro provavelmente deve ter levado na cintura; Não, eu só recebi o aparelho; A assinatura é minha (em relação ao Auto de Entrega); Era por volta de umas dez/onze horas, onze e meia, nessa casa, porque eu comecei a rota cedo, eu já tinha entregado alguns pontos atrás, quando chegou lá que eles me interceptaram; (Onze) da manhã; (O acusado que foi alvejado foi levado pra ser atendido no HGE), a viatura deu socorro a ele; Fiz o reconhecimento dele na delegacia, na Central de Flagrantes, presencialmente; Primeiro, porque foi assim, é, primeiro, quando a equipe foi dar socorro pro que tava baleado, a outra equipe tava procurando o segundo, entendeu? Que tava dentro do mato, guando a gente tava no HGE, que já tinha, primeiro a gente foi no Hospital Roberto Santos, só que quando chegou lá, não deram socorro disse que tinha que ir

pro HGE, a gente foi pro HGE, quando chegou lá que tinha acabado de deixar ele no HGE, aí que o comandante Ubiraci, ligou avisando que tinha pego o outro que era pra ir pra Central fazer o reconhecimento, aí eu fui; Ele foi primeiro ser atendido, o que não foi baleado, que foi pego dentro do mato; Vi a arma na mão do piloto, um branquinho; A polícia não localizou a arma, que na hora ele dispensou dentro do mato; Não conhecia eles; Os dois elementos chegaram em uma moto; A moto foi apreendida, porque os policiais pediu como não tinha o reboque, os policiais pediu pra um outro rapaz que tem uma oficina que tava em frente, deixou a moto trancada depois buscava, porque tinha que dar socorro ao cidadão; Não sei dizer de quem era a moto; O piloto estava armado e ele quem anunciou o assalto e o carona foi pegar os pertences; O piloto sacou a arma na cintura e deixou na posição assim (encostada na cintura); Num deu pra informar não (qual o tipo de arma), porque ele falou logo: "não figue olhando pra minha cara não, viu "la ela". Se tu olhar ou correr, você já sabe''; Era arma de fogo, uma arma preta, parecendo uma 38, assim; (Procedimento de reconhecimento judicial) (Reconheço), é ele mesmo (Woston); Ele era o piloto, com certeza absoluta, o carona tinha cara redonda (Iogo); Ele era o piloto, segurou a arma e esperou o carona recolher os pertences (Iogo); Ele era o piloto (Woston); Ele estava armado (Woston); Visualizo o acusado de camisa verde (Iogo); Reconheco o acusado (Iogo); Ele foi o carona, que me deu até um tapa no meu capacete (Iogo); (Ele Iogo pegou os pertences), isso (...) (termo de declarações de MAURÍCIO AZEVEDO SANTOS, ID 34051596, gravação disponível no PJE Mídias). (grifos acrescidos) Nessa seara, as declarações prestadas pela vítima foram categoricamente confirmadas pelos dois policiais que efetuaram a diligência atinente à prisão dos Acusados, sendo eles uníssonos em afirmar que a vítima reconheceu o réu como autor do roubo no momento do flagrante. Veja-se o que eles informaram em juízo: (...) Visualizo os acusados e os reconheço; Reconheço os dois; Me recordo dos fatos; Eu estava de serviço no comando da guarnição do PETO, da 50 CIPM, tava com o Soldado Tássio e foi passado via CICONque estava tendo troca de tiros na região do Marotinho, fomos até o local e encontramos Iago, Iogo né, que é o rapaz gordo caído ao solo e a vítima escondida assim, se apresentou a gente, dizendo que o mesmo tinha, juntamente com outro individuo, tentado subtrair materiais que ele fazia entrega e indicou o que tinha adentrado uma mata próxima, a gente solicitou apoio das guarnições, porque o rapaz era um pouco pesado pra eu e o outro colega só pegar e dar socorro e fomos até a mata e conseguimos encontrar eles e encontrar o outro rapaz com o material do roubo, posteriormente demos é, socorro, ao alvejado até o Hospital Geral do Estado e 'detemos' o outro, não me recordo se foi na Central de Flagrantes; O de camisa verde (Iogo) estava ferido no chão e o outro (Woston) estava no matagal; Eu lembro que os objetos, acho que era é, produto de entrega, tava na caixa, eu não sei informar corretamente né, como eu falo aqui que era assim, pra não tá errado; A vítima era entregador; Eu acho que, segundo me recordo, a vítima falou que eles fizeram menção de tá armado e puxaram o material dele que só caíram ao solo, foi quando pegaram o material e tentaramevadir, alguém que tava passando no local efetuou disparos e alvejou o de camisa verde (Iogo); Acho que foi pela manhã, foi pela manhã; A vítima reconheceu os dois, visualizou pessoalmente, como ele (Iogo) tava no solo alvejado, foi quando a gente chegou e se apresentou a gente como vítima e informou que ele tinha acabado de efetuar o assalto contra ele e que tanto foi a vítima que mostrou onde o outro tinha adentrado, quando nós conseguimos alcançálo, nós mostramos: ''Esse aqui?'', quando ele viu o rapaz (Woston) ele

confirmou; Eles confessaram o crime no momento da prisão, o que tava alvejado aquele que os policiais prestaram socorro e o outro não falou muita coisa não, não me recordo; Não conhecia os acusados; Não me recordo se tinham passagem policial; Sim (tinha comércio perto do local do fato); Não sei informar se tinham câmeras perto do local; Esse é o trabalho da polícia civil (de apurar câmeras), é função da polícia civil; Minha parte foi a de apreender os indivíduos que cometeu o delito e levar até a delegacia competente; tinham algumas pessoas no local; não me recordo se levamos alquém como testemunha; As pessoas disseram que passou uma pessoa dando tiros; Não me recordo se arrolamos alquém como testemunha; Como já falei a princípio, ele fez menção de que estava armado, não encontramos arma nenhuma no local; Sim (fizemos busca no local para ver se achávamos a arma); Eu era o comandante da quarnição; Eu fiz a ocorrência na delegacia; Não me recordo (acerca da ocorrência em que menciona a apreensão de um celular que havia filmado o assalto), mas eu não me recordo senhor; Eu apreendi uma caixa, não me recordo dos outros objetos, lembro da caixa; Sim, uma caixa que continha algum material; Eu e o outro policial que estava comigo na ocorrência (prendemos o acusado Woston), Soldado Tássio; Nunca tinha visto os acusados antes, primeira vez; O Woston não portava arma, negativo, não portava (quando da apreensão do acusado) (...) (termo de depoimento do SD PM Ueslei Carvalho Silva, ID 34051596, gravação disponível no PJE Mídias). (...) Visualizo os dois acusados e os reconheço, os dois: Me recordo (dos fatos): Fomos acionados e havia, como você informou, havia ocorrido uma troca de tiros no local o indivíduo Iogo, né? Iogo, estava alvejado e tinha um outro indivíduo que havia sido, que tinha evadido para uma mata que tinha ao lado, de onde tinha ocorrido o fato, aí foi indicado por populares que o mesmo tinha adentrado essa mata, aí fizemos uma incursão no local e foi encontrado o outro indivíduo; Ele estava com os objetos subtraídos; Eu sei que tinha celular, tinha um celular que tava em uma caixa fechada, acho que era um celular; Iogo estava ferido, o de camisa verde (Iogo), na época ele era até mais gordinho, aparentemente, entendeu? Era mais forte, foi o que tinha sido alvejado; Tivemos contato com a vítima; Me lembro pouco do que ela (vítima) falou, ela relatou que tinha sido abordado, que foi abordado, que tinha uma arma de fogo, foi apontada pra ele, aí levaram os pertences, ele trabalha com entrega, aqueles entregadores que fazem entrega pela cidade de moto e que o pessoal, só abordaram ele, deram a voz do assalto, né? E que a moto caiu, algo, tipo assim e que eles tinham pego celular e algum outro objeto. Aí no momento, ouviu os disparos de arma de fogo, aí um ficou ao chão e o outro conseguiu evadir; A vítima informou que tinha uma arma de fogo, que foi apontado uma arma de fogo; A arma não foi encontrada; A vítima reconheceu ambos; Eles confessaram; Não conhecia os acusados; Não recordo qual, mas algum dos tinha passagem já; Tinha alguns curiosos né, na verdade, no momento, quantidade eu não recordo; Não recordo (se foi arrolado algum deles como testemunha); Na verdade não, porque o local ali não tem tantos estabelecimentos, mas tinha, tem um lava jato que fica um pouco mais distante, mas no local exato não; Não sei informar se tinha câmera de segurança no local, Doutor, porque pouco depois eu saí da área, dessa área entendeu, eu fui transferido para outra cidade, então tem muito tempo que eu não passo no local; Foi informado, se tinha um indivíduo alvejado; Segundo o que foi passado houve troca de tiros sim, os populares, passaram essa informação; Não arrolei nenhuma como testemunha; A informação foi passada, até pela vítima, que ele foi abordado por um indivíduo portando arma de fogo, agora nenhum dos dois

foram encontrado com arma de fogo; Nós adentramos a mata, eu e o Soldado Ueslei, as outras guarnições chegaram também no local em apoio, após o informe que teve acontecido uma troca de tiro; Eu falei, não, eu não falei que foi encontrado só um celular, eu tô dizendo que o que eu recordo foi de um celular, agora qual foram os outros objetos eu não recordo não (termo de depoimento do SD PM Tássio Silva Santos, ID 34051596, gravação disponível no PJE Mídias). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha Vânia Bonfim de Oliveira Lima, arrolada pela Defesa do Apelante WOSTON, tendo ela presenciado os fatos e se colocado à disposição para depor, caso fosse necessário. Veja-se o conteúdo de suas declarações, na forma transcrita na Sentença: (...) eu vi uma moto parada com um rapaz com o celular na mão falando na moto escura com baú. Em seguida foi tudo muito rápido, uma moto chegou com dois rapazes e disse: ''Perdeu, perdeu, passa'', aí foi quando veio um carro de lá não sei e disparou começou a disparar tiro, eu me escondi atrás do carro, as duas motos caíram, e aí um ficou no chão e o outro correu; Não vi arma de fogo na mão deles, momento nenhum, eu... eu estava, eu figuei assustada que eu não tive nem reação de correr, porque quando ele disse: ''Perdeu perdeu'', eu estava com celular também, eu estava com meu celular na mão, então eu fiquei sabe? Neutralizei, parei, porque eu pensei até que era comigo, porque eu já fui assaltada 3 vezes; Não, momento nenhum eu vi arma, eu só ouvi a voz: ''Perdeu"', mas arma nenhuma eu vi na mão de nenhum dos três né; A vítima estava de calca e uma camisa de manga, não estava fardado com logomarca nenhuma; A vítima era escura, moreno escuro e apresentava assim uns 28 anos; Eu estava lá na hora da aglomeração, a tia de um chegou, acho que Woston, chegou e eu comecei a relatar o fato, que não sabia que era tia e ela perguntou se caso precisasse eu iria ser testemunha, como eu tenho filho, eu disse a ela se fosse para falar a verdade eu iria ser testemunha sim, e deixei o meu número de telefone com ela; Testemunha do que eu presenciei; Porque ela (a tia) ficou com medo, porque levaram os meninos preso, e um foi pro hospital e o outro levaram preso e como a gente vê muito, leva um preso e some né, ela aí pediu se precisasse de testemunha eu poderia ser testemunha, eu disse a ela que sim, como eu estou aqui hoje; Não vi arma nenhuma; Não conheço o acusado Iogo, vi no dia lá; Não o conheço, nunca nem vi; Reconheço os acusados na tela como os que praticaram o assalto no dia do fato; O caído ficou o de blusa verde (Iogo) e o que correu foi o que tá de máscara (Woston); O que tá de máscara (Woston) estava pilotando a moto; Gente, não foi longe, porque eu ouvi a conversa toda; Eu estava de costa. Quando, quando você toma aquele susto "perdeu'', eu aí parei e comecei a tremer e digo ''meu Deus'', porque eu já presenciei isso em ônibus, então eu figuei; O piloto, o que disse que perdeu? Ou? Sim, eu vi o piloto (Woston) de frente, vi de frente; Os dois acusados estavam na cena do crime; Não sei informar qual dos dois disse: "Perdeu perdeu'', eu ouvi a voz, mas não sei quem disse ''perdeu, perdeu'', não sei; Não sei dizer se eles confessaram o assalto, porque eu fiquei tão nervosa e aí eu só voltei pra roda de onde tava o de camisa verde tava baleado, foi quando os policiais veio trazendo o que tá de máscara; Não, nunca tinha visto os acusados (anteriormente) (termo de depoimento Vânia Bonfim de Oliveira Lima, ID 34051596, gravação disponível no PJE Mídias). Vê-se que a referida testemunha confirmou que os dois Apelantes subtraíram pertences da vítima, negando, contudo, ter visto qualquer um dos dois portar uma arma de fogo, o que pode ter passado despercebido, a depender do ângulo de visão desta no momento do crime, bem como pela rapidez com que se deu a ação. Com efeito, se por um lado a

oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pela Acusação corrobora a inicial acusatória, a prova oral produzida pela Defesa de ambos os Acusados não comprova as suas alegações, seja com relação a Iogo, que nega a prática delitiva - afirmando ter apenas pedido uma informação à vítima -, seja com relação ao Apelante WOSTON, que alega ter cometido tão somente um furto na forma tentada. Nesse contexto, os relatos das testemunhas, tanto perante a autoridade policial, logo em seguida aos fatos, como em juízo, preponderam sobre a negativa dos Acusados, mormente quando não há notícia de qualquer motivo para uma acusação gratuita. Diversamente do que alega o Apelante WOSTON, não há contradições nas informações prestadas pelos policiais. A alegação da Defesa de que entre os depoimentos há divergências não tem qualquer relevância diante de todo o conjunto probatório, tratando-se de meros detalhes, sobretudo ante o grande número de ocorrências policiais envolvendo crimes de roubo pelas ruas da cidade. A análise da prova testemunhal produzida em juízo encontra-se em compasso com todas as demais provas carreadas ao longo da instrução processual, não pairando qualquer dúvida acerca do cometimento pelos dois Acusados do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP. determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negarlhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (grifos acrescidos). 2.2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do delito de furto simples, formulado pela defesa do Apelante WOSTON, a controvérsia cinge-se em saber se na sua

conduta esteve presente a elementar da grave ameaça. A esse respeito, a Sentença recorrida decidiu: (...) Já a grave ameaça foi inclusive descrita na pela vítima, em sede judicial, ao serem proferidos os seguintes termos: "já foram encostando e dando a voz"; "ele ficou na moto enquanto o outro veio e falou: 'se correr você já sabe né? Nem corra''; apontou a arma pra mim e falou: ''se você correr, você já sabe né? Pode ficar na sua aí''; "O piloto estava armado e ele quem anunciou o assalto e o carona foi pegar os pertences"; "O piloto sacou a arma na cintura e deixou na posição assim (encostada na cintura); Num deu pra informar não (qual o tipo de arma), porque ele falou logo: "não fique olhando pra minha cara não, viu "la ela". Se tu olhar ou correr, você já sabe''. Portanto, era de estimar o risco para a vítima, suficiente para lhe gerar temor. Incabível, portanto, a desclassificação para o crime de furto, salvo se houvesse elementos indicando a participação da vítima nos fatos, o que sequer foi ventilada no relatório do inquérito e pelo Ministério Público (...) Outrossim, no que diz respeito ao pleito defensivo que trata da desclassificação do delito de roubo pelo de furto, entende-se pela improcedência de tal pleito, mormente porque, conforme se extrai das provas afixadas aos fólios, o Apelante Woston deu voz de assalto, e mediante grave ameaça e violência, tomando o aparelho celular da mão da vítima, valendo ainda frisar, conforme depoimento prestado pelo ofendido, que o denunciado que encontrava-se na direção da motocicleta encontrava-se armado (...). Da análise do conteúdo probatório, não paira dúvida de que a vítima, mediante grave ameaça, teve subtraídos os seus pertences, sem que pudesse ter outro comportamento, que não o de obedecer às ordens dos Apelantes, ainda que o Magistrado Sentenciante tenha afastado a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Não há dúvida, pelo relato da vítima, de que esta sentiu-se ameaçada pelo modus operandi da ação e pelas palavras de ordem proferidas em tom ameaçador, tanto que não esboçou reação, deixando, inclusive, que a motocicleta caísse no chão. A propósito, como transcrito acima, a testemunha Vânia Bonfim de Oliveira Lima relatou o clima de tensão e medo no momento dos fatos: "quando você toma aquele susto "perdeu'', eu aí parei e comecei a tremer e digo ''meu Deus'', porque eu já presenciei isso em ônibus, então eu figuei; (...) Não sei dizer se eles confessaram o assalto, porque eu fiquei tão nervosa (...)" A esse respeito, a Doutrina leciona: Por outro lado, não há necessidade sequer que o agente verbalize o mal que vai praticar, caso não obtenha sucesso na subtração. Imagine-se a hipótese do agente que, sem mostrar a sua arma, leva, simplesmente, sua mão à cintura, dando a entender que a sacaria, caso fosse preciso. O simples gesto de levar as mãos à cintura já se configura em ameaça suficiente para fins de caracterização do roubo. Da mesma forma, a superioridade de forças, principalmente quando ocorre entre homens e mulheres, também já é suficiente. Suponha-se, neste caso, que o agente, um homem alto, forte e mal-encarado, chegue perto da vítima, uma mulher, e anuncie o roubo dizendo tão-somente: 'Passe a bolsa'. Nenhuma promessa de mal foi anunciada. Entretanto, poderia a vítima imaginar que algum mal lhe aconteceria caso não entregasse sua bolsa ao agente? A resposta só pode ser positiva."1 (grifos acrescidos) Nesse sentido, versa a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas

corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedilo. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada, consoante ocorreu na presente hipótese. (...) III - No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pela paciente foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.498/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020. DJe de 26/8/2020.) Foi também nesse sentido que se manifestou a Procuradoria de justiça: Outrossim, no que diz respeito ao pleito defensivo que trata da desclassificação do delito de roubo pelo de furto, entende-se pela improcedência de tal pleito, mormente porque, conforme se extrai das provas afixadas aos fólios, o Apelante Woston deu voz de assalto, e mediante grave ameaça e violência, tomando o aparelho celular da mão da vítima, valendo ainda frisar, conforme depoimento prestado pelo ofendido, que o denunciado que encontrava-se na direção da motocicleta encontrava-se armado. Também não encontra suporte a tese de que a hipótese em exame tratar-se-ia de crime tentado, como aventada na Apelação do Apelante WOSTON, uma vez que segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, para a consumação do delito de roubo basta que cessada a violência ou a grave ameaça haja a inversão da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem. A partir de todos esses elementos ficou provado que os Apelantes, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, subtraíram os pertences da vítima, tendo o Acusado WOSTON empreendido fuga do local do delito, muito embora tenha sido perseguido pela guarnição policial, momento em que fora preso em flagrante na posse da res. Desse modo, constata-se que houve a inversão da posse do bem roubado, consumando-se o delito que lhe fora imputado na exordial acusatória. Veja-se a seguir recente julgado dessa egrégia Turma: APELAÇAO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, II, NA FORMA DO ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 96 (NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: (...). 2. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE PERCORRIDO. APELANTE PRESO INSTANTES APÓS O CRIME. DE POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. TEORIA DA AMOTIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo:

0501141-81.2020.8.05.0001, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Publicado em: 16/04/2021) A jurisprudência do STJ está consolidada no mesmo sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DAS VÍTIMAS. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, LETRA H, DO CP. PRESENÇA DE CRIANÇA. LEGALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA APRESENTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. DELITO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 11. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916), Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 14/10/2015, DJe 9/11/2015, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Incidência da Súmula n. 582/STJ. 12. Da análise dos autos, forçosa a conclusão de que o crime foi cometido na modalidade consumada, porquanto, conforme consignado no aresto objurgado, a res furtivae saiu da posse das vítimas, sendo o veículo localizado horas depois dos fatos e o celular seguer recuperado. 13. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESP n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) Ressalte-se ainda que a matéria já foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 582, infra: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Assim, diante do robusto conjunto acusatório, inviável a pretendida absolvição dos Acusados, bem como a desclassificação para o crime de furto tentado, mostrando-se acertada a decisão recorrida que o condenou como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, devendo ser mantidas as condenações. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA A Defesa do Apelante WOSTON pugnou pela fixação de sua reprimenda no mínimo legal previsto para o tipo penal objeto da condenação, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão, e ainda, pela incidência da atenuante da menoridade com sua carga máxima. 1º Fase. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base do Apelante foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da valoração negativa do vetor antecedentes, devido à condenação transitada em julgado em 17.08.2021, nos autos da ação penal nº 0559934-81.2018.8.05.0001, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2ª Fase. Reconhecida a atenuante da menoridade, a pena intermediária foi diminuída em 06 (seis) meses, não se podendo atribuir à fração de atenuação a sua carga máxima de 1/6 (um sexto), em obediência à Sumula 231, do STJ, como bem registrou o Magistrado Sentenciante. O pedido de incidência da atenuante relativa à confissão não

merece acolhimento, dado que o Apelante não confessou o crime pelo qual foi condenado, como bem registrou o Juiz a quo na Decisão que julgou os aclaratórios opostos pela Defesa (ID 34051716): Destarte, imperioso é concluir que não há de se reconhecer a omissão alegada pela Defesa, no que concerne ao reconhecimento da confissão espontânea, haja vista que em seu interrogatório, o réu WOSTON LUCAS SANTOSDA SILVA não confessou o crime que lhe foi imputado, nem mesmo parcialmente, declarando a prática de um delito distinto. Veja-se: ''(...) A acusação é verdadeira; Eu não pratiquei assalto não, eu não tinha arma; A acusação é verdadeira de eu ter furtado o aparelho dele (...). Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO — ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DECOTE - NECESSIDADE - CONFISSÃO DE CRIME DIVERSO. A confissão espontânea pressupõe o reconhecimento da prática do crime que está sendo imputado ao réu. Se o acusado admite a prática de crime diverso do qual foi denunciado, na tentativa de desclassificar a sua conduta e prejudicar a elucidação dos fatos, não é possível beneficiá-lo com a atenuante prevista no artigo 65, d, do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10411170053986001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 20/03/2019) 3ª Fase. Presente a causa de aumento do concurso de agentes prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, a pena do delito de roubo foi majorada em 1/3 (um terco), resultando na sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa. Regime de cumprimento de pena Atendendo ao pleito formulado pela Defesa em seus embargos de declaração, o Magistrado Sentenciante aplicou a detração penal, considerando o tempo de prisão cautelar cumprido pelo Apelante WOSTON - 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão — sendo, então, estabelecida a pena restante de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Em respeito à regra do art. 33, inciso III, do Código Penal Brasileiro, o Julgador recorrido fixou para o acusado WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA, inicialmente, o REGIME ABERTO, o que fica mantido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Considerando que o pleito de desclassificação para o delito de furto tentado formulado pela Defesa do Apelante WOSTON foi rechaçado, resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3.2. IOGO ARAÚJO REIS No tocante à reprimenda do Apelante IOGO, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1º Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase. Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, foi mantida, como intermediária, a pena-base fixada. 3ª Fase. Presente a causa de aumento do concurso de agentes prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, a pena do delito de roubo foi majorada em 1/3 (um terço), resultando na sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa. Regime de cumprimento de pena Foi estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, devendo ser mantido. 4. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Insurge-se a Defesa do Apelante WOSTON pelo afastamento da pena de multa fixada ao Apelante na sentença, sob o argumento de ser o Acusado hipossuficiente. Sabe-se que a pena de multa é prevista no

preceito secundário do tipo penal sub judice, sendo, portanto, inviável a isenção do seu pagamento, ante a ausência de previsão legal que a autorize, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. As condições financeiras do Apenado devem ser consideradas apenas para a fixação do quantum e não para a sua não incidência. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador"(HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos. providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.227.478/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.) (grifo acrescido) Assim, inexiste a possibilidade de não aplicação da pena de multa no caso em comento, razão por que mantenho a condenação. 5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pleiteou ainda o Apelante WOSTON a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo dos seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇAO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente,

podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHECO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA, e na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, e CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante IOGO ARAÚJO REIS, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, sendo mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive as reprimendas estabelecidas, respectivamente, em: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão — modificada para 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, após a detração penal feita no 1° grau -, e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, cada dia no mínimo valor legal. 1GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, vol. 3, Impetus, 6º ed. 2009, p. 64/65 Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora